



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.906171/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.712 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente VIACAO NACIONAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. DÉBITO CONSTITUÍDO EM AUTO DE INFRAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

Se estimativas extintas por compensação não homologada, objeto de auto de infração, integram saldo negativo de CSLL, o direito creditório deste decorrente deve ser deferido, pois o débito tributário referente às estimativas será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declarações de Compensação (DCOMP) que informam crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos:

Em 02/07/2010, proferiu-se o Despacho Decisório nº 958, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem - DRF/CON, do qual se transcrevem os seguintes excertos (fls. 13/15):

Trata-se de Declarações de Compensação (DCOMP) relativas ao saldo credor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurado no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 33.927,98 (...)

Foram baixadas para tratamento manual por meio deste processo as seguintes DCOMP:

- 31823.43763.290906.1.3.03-0015 (fls. 1 a 3);

- 18466.19743.290906.1.7.03-1223 (fls. 4 a 6);

- 23430.13750.211206.1.3.03-8562 (fls. 7 e 8).

Destacamos que os débitos constantes dessas declarações foram cadastrados nos processos 13603.906179/2009-18 e 13603.720600/2010-21.

(...)

De acordo com a DIPJ, no ano-calendário de 2001 foi apurado saldo credor no valor de R\$ 33.927,98, decorrente da dedução da CSLL mensal paga por estimativa (fls. 9 a 11).

O contribuinte apurou CSLL a pagar nos meses de janeiro a março de 2001. Conforme informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls. 12 e 13, esses valores teriam sido quitados mediante compensação com o saldo credor do período anterior.

No entanto, verificamos que foi lavrado auto de infração relativo a esses débitos, formalizado no processo nº 10680.005318/2003-80. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal que acompanha o referido auto, cuja cópia foi anexada às fls. 14 a 16 deste processo, o saldo credor do período anterior informado pelo contribuinte não foi suficiente para quitar os débitos de CSLL apurados nos meses de janeiro a março de 2001.

Portanto, os valores apurados nos meses de janeiro a março não podem ser computados na apuração do saldo credor pleiteado.

(...)

Dessa forma, entendemos que não cabe ao contribuinte o crédito de CSLL apurado no ano-calendário de 2001.

(...)

(...) decido não reconhecer o crédito e considerar não homologadas as compensações tratadas neste despacho (...)

Em 22/07/2010, conforme aviso de recebimento de fls. 21, a interessada foi cientificada da decisão.

Em 18/08/2010, apresentou-se a manifestação de inconformidade de fls. 22, nos seguintes termos:

O despacho decisório em questão nega homologação à compensação (...) ao fundamento de que o crédito seria inexistente pelo fato de que os valores correspondentes à contribuição estimada dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2001 (...) não foram liquidados. O contribuinte fez compensação destes valores com saldo negativo de anos anteriores, compensação esta que não foi reconhecida por ação fiscal posterior, permanecendo, pois, o débito.

O débito foi então lançado por meio de auto de infração que, por sua vez, foi incluído integralmente no parcelamento PAES, conforme se comprova pela documentação anexa.

Isto posto, em razão da liquidação do débito no parcelamento requer o contribuinte a homologação das compensações.

Instruem a manifestação de inconformidade os documentos de fls. 23/54.

A interessada apresentou ainda os documentos de fls. 57/66, em atendimento ao ofício de fls. 55/56, por meio do qual a DRF/CON solicita *"documentação que permita a comprovação da autenticidade da assinatura na manifestação de inconformidade apresentada"*.

A fls. 67, a DRF/CON encaminha o processo a esta DRJ/BHE, informando que a manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente.

Após consultas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, este relator juntou aos autos os documentos de fls. 68/83.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, no Acórdão às fls. 117 a 122 do presente processo (Acórdão 02-35.580, de 19/10/2011 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte. Abaixo, sua ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

No voto, a decisão ponderou que a interessada pretendia o reconhecimento de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, que era composto exclusivamente por estimativas. Que tais estimativas, conforme documento às fls. 70 a 78, haviam sido englobadas no Parcelamento Especial (Paes), de que tratou a Lei nº 10.684/2003 (desistência de impugnação ou recurso voluntário no processo 10680.005318/2003-80, indicada à fl. 78).

Argumentou que apenas as estimativas efetivamente pagas poderiam compor o saldo negativo compensável. Que por isso cumpria verificar, no momento em que se efetivou a compensação, a exata parcela já amortizada da dívida. Assim, para cada uma das três DCOMP envolvidas, considerando o percentual da dívida parcelada amortizado na data da apresentação da DCOMP, demonstrou o valor que estaria quitado naquele momento, que corresponderia ao valor do crédito a ser reconhecido. Concluiu, portanto, pela homologação parcial das compensações declaradas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/08/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 130), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/09/2014 (recurso à fl. 131, carimbo apostado na primeira folha).

Nele a empresa observa que o Despacho Decisório negou totalmente a homologação porque as estimativas de CSLL de janeiro a março de 2001, compensadas, não haviam sido liquidadas. Que o valor correspondente foi então objeto de autuação pelo Fisco (auto de infração formalizado no processo administrativo nº 10680.005318/2003-80). Que a dívida foi incluída em parcelamento, conforme documentação anexada aos autos (fls. 68 a 78 e 93 a 114). Que na data em que efetuou a compensação, conforme acórdão recorrido, havia

amortizado apenas 20,66% da dívida consolidada, mas na data da interposição do recurso (setembro de 2014), já havia liquidado 75,75% do parcelamento.

Argumenta que sendo cobrado pelo parcelamento e pelo débito decorrente da compensação não homologada, será penalizado com pagamento em duplicidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o litígio é sobre a possibilidade de compensação de saldo negativo composto por estimativas compensadas com crédito de ano anterior. A não confirmação do crédito deu origem a auto de infração que teve seu débito incluído em parcelamento especial.

O referido parcelamento, que em setembro de 2014 já havia sido liquidado em 75,75%, muito provavelmente já foi completamente liquidado, já que o processo do auto de infração foi arquivado em 2017, conforme tela abaixo extraída do sistema Comprot, de consulta pública:



Ministério da Fazenda

Comprot - Comunicação e Protocolo

Consulta de Processo

Dados Básicos

Movimentos

Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 10680.005318/2003-80
Data de Protocolo: 24/04/2003
Documento de Origem: AUTOINF
Procedência:
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Nome do Interessado: VIACAO NACIONAL SA
CNPJ: 61.898.813/0001-35
Tipo: Digital
Sistemas: Profisc: Sim e-Processo: Sim SIEF: Controlado pelo SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-CON-MG
Órgão: ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
Movimentado em: 17/10/2017
Sequência: 0009
RM: 12140
Situação: ARQUIVADO
UF: DF

Porém, a decisão da DRJ foi no sentido de que somente o valor quitado na data em que foi efetuada a compensação daria direito ao crédito. O contribuinte alega que será duplamente cobrado, pelo auto de infração parcelado e pelo débito não compensado.

Tem razão a recorrente.

Independentemente da quitação ou não dos débitos de estimativa, cuja compensação não foi homologada, constituídos no auto de infração incluído no parcelamento, o crédito relativo a essas estimativas deve compor o saldo negativo do ano-calendário. Isto porque de um eventual não pagamento do auto resultará a sua cobrança.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 3 de dezembro de 2018, destinado à extinção de estimativas por compensação. Transcrevo parcialmente, abaixo, sua ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

(...)

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Conforme o Parecer, a compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo a pagamento para todos os fins, inclusive para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

Nesse caso, a glosa do saldo negativo utilizado acarretaria cobrança em duplicidade do mesmo débito. De um lado teria prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada, e de outro haveria a redução do saldo negativo.

No caso concreto, à época da compensação das estimativas (primeiro trimestre de 2001), ainda não existia DCOMP. Vigia a IN SRF nº 21/1997, só revogada pela IN SRF nº 210/2002. Então a compensação entre tributos da mesma espécie, seguindo a legislação vigente, deu-se sem processo, utilizando saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, conforme telas da DCTF às fls. 20 a 22. Tal compensação de estimativas, não confirmada em ação fiscal efetuada na empresa, deu origem a auto de infração para sua cobrança (Termo de Verificação Fiscal às fls. 25 a 27, datado de abril de 2003).

Trata-se, portanto, de situação análoga àquela descrita no Parecer Normativo COSIT nº 2/2018. Só que, como ainda não havia DCOMP, não foi através dela que se deu a informação do débito compensado, suficiente para sua cobrança em caso de não homologação. Constatada a inexistência do crédito para compensação das estimativas, em ação fiscal, foi lavrado auto de infração, igualmente suficiente para a cobrança administrativa. Para aderir ao parcelamento, a empresa inclusive teve que abrir mão de qualquer recurso administrativo contra o auto de infração lavrado (fl. 68).

Assim, a não homologação das compensações objeto do processo, que utilizam saldo negativo do ano de 2001, resultaria em duplicidade de cobrança dos valores das estimativas de janeiro a março daquele ano, cobradas em auto de infração incluído em parcelamento especial.

Cabe aqui um parêntese para observar que a Súmula CARF nº 82 determina que, após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. É o caso do auto de infração lavrado para cobrança das estimativas não pagas. Esse auto, porém, não é objeto do presente processo. De fato, quando do parcelamento, a empresa abriu mão de qualquer recurso a ele referente. Trata-se de crédito tributário há muito tempo definitivamente constituído, e ao que tudo indica completamente quitado.

Por tudo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

